



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003335-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente WAGNER PEREIRA FARIA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Concederam parcialmente a ordem, determinando-se a imediata apreciação do pedido de progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 3003335-05.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru / Deecrim UR3 - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 0018688-86.2020.8.26.0041

Impetrante: Priscila Domiciano da Silva

Paciente: Wagner Pereira Faria

Voto n. **54742**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Wagner Pereira Faria, contra decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais de Bauru/SP, que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico, sem fundamentação adequada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e a fundamentação genérica baseada na gravidade do crime e na longevidade da pena.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência do STJ estabelece que a exigência de exame criminológico deve ser fundamentada concretamente, não bastando a gravidade abstrata do delito. O magistrado de origem não apresentou elementos concretos que justificassem a necessidade do exame, contrariando a jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese: Concede-se parcialmente a ordem, determinando a imediata apreciação do pedido de progressão de regime, sem a exigência do exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos do comportamento do apenado. 2. A gravidade abstrata do crime não é fundamento idôneo para exigir exame criminológico.

Legislação Citada:

Lei n. 14.843/2024, art. 112, § 1º da LEP.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 294758/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/06/2015; HC 573.698/RN, 5ª T., Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/06/2020.

STJ, HC 767.716, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, J. 26.09.2022.

STJ, AgRg no REsp n. 2002906/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 04.10.2022.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela defensora pública Priscila Domiciano da Silva, com pedido de liminar, em benefício de **Wagner Pereira Faria**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - Deecrim UR3.

Em síntese, sustenta sofrer o paciente constrangimento ilegal, pois, conquanto preenchidos os requisitos legais, o juízo de origem condicionou a apreciação do pleito de progressão de regime à prévia realização de exame criminológico.

Afirma que a decisão carece de fundamentação idônea, porquanto lastreada na gravidade do crime cometido e na longa pena a cumprir. Aduz que a exigência indiscriminada da perícia criminológica fere o princípio da individualização da pena e a norma prevista na Lei n.

14.843/2024, que alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, é irretroativa, sendo sua exigência inconstitucional. Ademais, a realização do exame demanda lapso desproporcional, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Em liminar, requer a suspensão da decisão combatida, com determinação de apreciação imediata do pedido de progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico. No mérito, pretende seja deferida a progressão de regime.

Indeferida a liminar (fls. 42/44).

Prestadas as informações (fls. 49/50).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 56/59).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar ser inadequada a impetração de *Habeas Corpus* como substitutivo de recurso próprio apto a impugnar a decisão tida como geradora de constrangimento ilegal (STJ - HC 294758/RS, Rel. Min. Felix Fischer - DJ 22/6/2015; HC 573.698/RN, 5ª T., Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/6/2020).

Em casos excepcionais, por certo, acolhe-se a possibilidade de apreciação do pedido, por via do *Habeas Corpus*, quando teratológica a decisão atacada e houver violação ou sua iminência à liberdade ambulatorial.

E esta é a hipótese em comento.

Conforme consta, Wagner Pereira Faria, reincidente, desconta pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas. Iniciou a expiação aos

22.5.2020. Foi promovido ao regime intermediário aos 31.5.2023. O término de cumprimento da pena está previsto para 13.3.2027.

Entendendo presentes os requisitos legais, já que atingiu o lapso objetivo e conta com bom comportamento certificado, requereu a progressão de regime.

Ouvido o Ministério Público, o i. magistrado de origem condicionou o benefício à realização prévia de exame criminológico, com amparo, em resumo, na gravidade abstrata do crime cometido e na longa pena a cumprir (fls. 34/37).

Dos documentos que instruem o “writ”, verifica-se que o sentenciado ostenta bom comportamento certificado (fl. 16), inexistente notícia de falta grave e o requisito objetivo para a promoção de regime foi alcançado em 30.9.2024. Além disso, consta que obteve remição de parte da pena em razão de trabalho e retornou de 6 (seis) saídas temporárias.

Como sabido, a partir da vigência da Lei n. 10.792/2003, alterando a Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para o deferimento de benefícios.

Conquanto, no caso, ante a irretroatividade do artigo 112, § 1º, da LEP, seja o exame facultativo, ainda consubstancia importante elemento de convicção à disposição do Juízo das Execuções, quando entender insuficiente o atestado de boa conduta carcerária para aferir se o sentenciado possui condição subjetiva (mérito comportamental) para o gradual retorno ao convívio social.

Por força do princípio da individualização da pena, incidente também na fase executiva, é certo dizer que o atestado de bom comportamento certificado pelo diretor do estabelecimento prisional não vincula o magistrado, podendo determinar a realização do exame, fundamentadamente, quando entender que as circunstâncias concretas do

crime cometido e o comportamento prisional do apenado justificarem a medida.

Nesse sentido, aliás, dispõem a Súmula 439 do STJ e a Súmula Vinculante 26.

Em complemento, a jurisprudência firmou entendimento de que a exigência de exame criminológico demanda decisão fundamentada concretamente, com base no comportamento do reeducando durante o cumprimento da pena.

Confira-se:

“(...) Esse Superior Tribunal de Justiça entende, e com muita propriedade inclusive, que é inidônea a utilização da gravidade dos crimes praticados pelo apenado para se determinar a realização do exame criminológico como condição *sine qua non* para a progressão de regime, pois aqueles elementos, examinados no seio da ação penal, já foram nela apreciados, ou seja, quando da condenação propriamente dita e, em consequência, levados em conta quando da dosimetria da pena. Assim, tal espécie de fundamentação, lastreada unicamente na gravidade do crime por cuja prática o apenado foi condenado, seja essa gravidade abstrata ou concreta, como já dito e ora repisado, não é idônea para que se entrave a concessão de benefícios na execução penal, assim como não se presta a justificar a realização do exame criminológico que, como dito, exige fundamentação concreta” (STJ – HC 767.716 – Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, J. 26.09.2022).

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DE LONGA PENA A

CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. INIDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei 10.792/2003, no art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização, nos termos da Súmula 439 do STJ. 2. A simples referência à gravidade abstrata do delito e à longevidade da pena, desvinculados de algum elemento concreto da execução da pena, são considerados insuficientes para fundamentar a exigência de exame criminológico, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no REsp n. 2002906/DF – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Dje 04.10.2022). No mesmo sentido: STJ - AgRg no HC n. 750.392/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023 e *Habeas Corpus* n. 833159-DF – Rel. Min. Messod Azulay Neto, J. 23.06.2023. grifo nosso.

Na presente hipótese, constata-se que o magistrado destoou da jurisprudência. Justificou a necessidade de prévia realização de exame criminológico de forma genérica, com base na natureza do crime cometido, não apontando elementos concretos ocorridos durante a execução da pena, aptos a impedirem a promoção sem a necessária verificação mais aprofundada do mérito subjetivo.

Apesar disso, ausente manifestação acerca dos pressupostos necessários para o benefício alvitado, notadamente o mérito subjetivo, a apreciação direta do pedido neste segundo grau de jurisdição ocasionaria inadmissível supressão de instância.

Nessa conformidade, concede-se parcialmente a ordem, determinando-se a imediata apreciação do pedido de progressão de regime,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente da realização do exame criminológico.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira

relator